



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.082, DE 2015**

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF que tem por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas in natura e de produtos derivados no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao cultivo, à industrialização e à comercialização de frutas in natura e de produtos derivados no mercado nacional e internacional.

Art. 2º As finalidades da PNIPF são as que se seguem:

I – ampliar a produção e o processamento de frutas no Brasil;

II – estimular a elevação do consumo doméstico de frutas *in natura* e de produtos derivados;

III – promover as exportações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

IV – reduzir as perdas e os desperdícios de frutas in natura ao longo da cadeia produtiva;

V – divulgar e incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

VI – apoiar a produção orgânica de frutas;

VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;

VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados ;

IX – promover a modernização da logística de escoamento de produtos frutícolas e remover gargalos de infraestrutura;

X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola nacional;

XI – aumentar a capacidade do Poder Público para realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

XII – desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar para o cultivo e processamento de frutas;

XIII – fomentar o associativismo nas cadeias de produção e processamento de frutas;

XIV – incentivar os poli cultivos de frutíferas com outras culturas agrícolas, florestais e a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia fundamental de redução de riscos econômicos e ambientais, intrínsecos aos sistemas agrícolas pouco diversificados, bem como para promover maior sustentabilidade ambiental, a diversificação produtiva e a segurança alimentar e nutricional;

XV – incentivar a produção e processamento de frutas nativas nos/dos respectivos biomas brasileiros para fins de promoção da diversificação do

consumo de frutas e a promoção da divulgação da biodiversidade frutícola brasileira internamente e no exterior;

XVI - promover ações educativas para a popularização do consumo de frutas no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVII – incentivar e apoiar o consumo de frutas nas escolas e universidades públicas, promovendo a alimentação saudável entre o público infanto-juvenil, em articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;

XVIII - incentivar o crescimento e diversificação do mercado interno de frutas, desenvolvendo novas estratégias de comercialização e consumo em circuitos curtos de comercialização, explorando mercados locais e regionais; e

XIX – promover a articulação com outras políticas públicas federais de modo a otimizar e coordenar recursos e esforços para promoção do setor frutícola;

Art. 3º São instrumentos da PNIPF:

I – o crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamentos;

II – a pesquisa agronômica e agroindustrial e a assistência técnica para a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III – certificação de origem e de qualidade das frutas destinadas à comercialização no mercado interno e externo;

IV – a Produção Integrada de Frutas (PIF) e o Plano ABC (Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura), nos moldes do programa desenvolvido pelo MAPA.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas contará com os seguintes recursos:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;
- III – saldos de exercícios anteriores; e
- IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º se destinam a:

- I – apoiar o desenvolvimento da fruticultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade das frutas;
- II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva de frutas;
- III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva de frutas, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e processados;
- IV – promover a capacitação tecnológica, administrativa e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, conservação de frutas e de seus derivados, logística e transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;
- V – realizar melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização de frutas;
- VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à fruticultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente